



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), os credores **JOÃO LUIZ CARLINI e ROGÉRIO HIROSHI MIYOSHI** apresentaram **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**, requerendo a majoração do crédito lançado no QGC para R\$ 207.599,05 (duzentos e sete mil, quinhentos e noventa e nova reais e cinco centavos).

A impugnação veio acompanhada de petição, procuração e documentos extraídos dos autos sob nº 0032253-71.2010.8.16.0001 em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

A presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Passa-se a analisar a presente impugnação de crédito.

Os CREDORES informaram que, com base nos autos mencionados, as Recuperandas são devedoras do importe de R\$ 207.599,05.

Compulsado os autos, verificou-se que, até o momento o débito não foi adimplido.

Não obstante, o cálculo de atualização dos valores anexado pelos CREDORES aponta atualização e incidência de juros de mora até janeiro/2024.

No entanto, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, a saber, 19/09/2023. Ou seja, os valores pleiteados não estão de acordo com o disposto na lei.

Sem prejuízo, da leitura dos autos de execução identifica-se em mov. 372.2 o último cálculo de atualização juntado pelo Exequente naquele feito, anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

O valor lá exigido é de R\$ 173.993,63 e relativamente a este montante foi determinado o prosseguimento da execução (cf. decisão de seq. 378.1, de 20/11/2023).

Contra a decisão de seq. 378.1 não houve a interposição de qualquer recurso e a conta apresentada pelo Exequente não foi impugnada.

Nestas condições, tenho que o montante indicado na execução e não objetivamente impugnado, deve prevalecer.

Isto posto, **acolhe-se parcialmente**, para que seja fixado em **R\$ 173.993,63**, na classe III – Quirografária, o crédito de JOÃO LUIZ CARLINI e ROGÉRIO HIROSHI MIYOSHI.

Ainda, vez que se trata de verba acessória, habilito, desde logo, os honorários advocatícios indicados no mesmo cálculo no montante de **R\$ 25.063,37**, na classe I – Trabalhista, em favor dos patronos das partes CARLYLE POPP e MARDIURY VICTÓRIA ABREU.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos de divergência, a fim de:

- (i) *retificar* o valor lançado no QGC para constar a quantia de **R\$ 173.993,63**, na classe III – Quirografária, em favor de JOÃO LUIZ CARLINI e ROGERIO HIROSHI MIYOSHI; e
- (ii) *incluir* o valor de **R\$ 25.063,37**, na classe I – Trabalhista, em favor dos patronos das partes CARLYLE POPP e MARDIURY VICTÓRIA ABREU.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249